

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

L I D O
Em, 07/12/10
Assessoria de Plenário

PL 1704 /2010
PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 07/12/10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a proibição da aquisição de produtos alimentícios destinados à merenda escolar, pelo Governo do Distrito Federal, cujo teor de açúcar adicionado não conste nas embalagens.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É proibida a aquisição de produtos alimentícios, pelo Governo do Distrito Federal, destinados ao preparo da merenda escolar ou outras refeições servidas aos alunos nos estabelecimentos públicos de ensino, cujos teores de açúcar, especialmente a sacarose, não constem declarados pelos fornecedores nas embalagens pertinentes.

Parágrafo único. A declaração de que trata o *caput* poderá ser suprida por meio de rotulagem nutricional que discrimine detalhadamente os tipos de açúcares presentes na composição dos produtos.

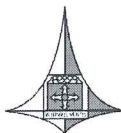
Art. 2º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias com vistas à aplicação do disposto nesta Lei, no prazo máximo de 01 (um) ano após a sua publicação.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

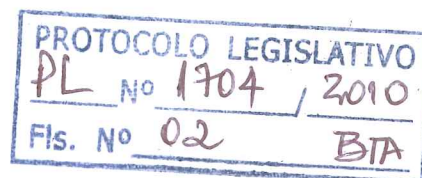
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO



JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda a *limitação* da ingestão de “açúcares livres” de acordo com sua *Estratégia Global de Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde*. Tal documento afirma que os dados atuais sugerem que os fatores determinantes das enfermidades não transmissíveis são em grande medida os mesmos em todos os países, dentre os quais se destaca o maior consumo de alimentos hipercalóricos com alto conteúdo de gorduras, açúcares e sal.

O governo brasileiro, por sua vez, adotando as recomendações da OMS, lançou o *Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável.*, no qual consta o seguinte:

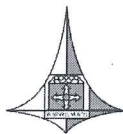
“A alimentação saudável deve incluir os carboidratos complexos em grande quantidade e fibras alimentares. (...)

Os (açúcares simples), fontes apenas de energia, devem compor a alimentação em quantidades bem reduzidas (< 10% do Valor Energético Total), porque o seu consumo excessivo está relacionado com o aumento de risco de obesidade e outras doenças crônicas não-transmissíveis e cáries dentais.”

Ademais, o Ministério da Saúde reconhece que o consumo atual médio de açúcar pela população ultrapassa o limite considerado razoável.

No que tange a merenda escolar, a publicação da Lei Federal nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, reafirma que a alimentação escolar é *direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado* (art. 3º), e trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, cujo objetivo é:

“contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo”. (art. 4º).



A lei federal dispõe ainda sobre os recursos financeiros orçamentários da União para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), os quais serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Nesse sentido, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação editou a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/07/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

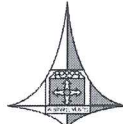
O art. 16 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 2009, dispõe que a alimentação na escola tenha, em média, no máximo *10% (dez por cento) da energia total proveniente de açúcar simples adicionado*.

Portanto, não há como negar que o consumo de “açúcar simples” (sacarose refinada) é nocivo à saúde humana. Ainda que se verifique a necessidade de maior aprofundamento, os estudos científicos disponíveis demonstram tal nocividade, sendo suficientes para o balizamento das ações governamentais de diversos países, inclusive o Brasil.

Sabendo-se que a ingestão de “açúcar simples” (sacarose refinada) é nociva à saúde humana, seu consumo deveria, à primeira vista, ser *proibido*, especialmente no ambiente escolar. Não se limita, por exemplo, o consumo de cigarro em ambientes públicos a uma ou duas unidades. A proibição é total. O mesmo raciocínio pode ser feito em relação ao consumo de bebidas alcoólicas no caso dos alunos do ensino básico. Não se limita, por exemplo, o consumo de um excelente vinho tinto seco a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de taça. A proibição é total.

Entretanto, considerando o atual estágio do desenvolvimento científico, a força econômica e política da indústria açucareira, a estratégia global da OMS e as normas federais acerca da matéria, parece-nos que a recomendação de *limitação* do consumo do “açúcar” representa o avanço possível do ponto de vista da proteção e defesa da saúde.

Por conseguinte, a questão que se põe diz respeito à capacidade de controle da *limitação* preconizada pela OMS e pelo governo brasileiro.



Para que os limites recomendados pela OMS e encampados pelo PNAE sejam respeitados, há necessidade do prévio conhecimento dos teores de sacarose refinada nos alimentos servidos nas merendas e refeições escolares.

O cálculo depende, fundamentalmente, das informações presentes nos rótulos dos produtos alimentícios. Sabe-se, todavia, que a rotulagem nutricional no Brasil, salvo a dos produtos que contenham alegações nutricionais, declara apenas a quantidade total de carboidratos sem especificar, por exemplo, as quantidades de cada tipo de açúcar.

A despeito da deficiência da legislação federal vigente em matéria de rotulagem nutricional, não faz sentido comprar, preparar e servir alimentos nas escolas cujo teor de sacarose refinada seja desconhecido. Na dúvida, não se deve comprá-los, prepará-los ou servi-los. Trata-se de medida de *precaução*, uma vez que não se deve expor os alunos a riscos desnecessários.

O artigo 1º desta proposição dispõe sobre a proibição da compra de produtos alimentícios destinados ao preparo das merendas e refeições nas escolas públicas do Distrito Federal cujos teores de açúcar adicionado, especialmente a sacarose, não sejam declarados pelos fornecedores nas embalagens.

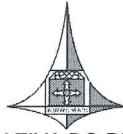
O parágrafo único do mesmo artigo admite a *rotulagem nutricional* como sucedâneo das referidas declarações, desde que devidamente detalhada.

Desse modo, tenta-se suprir as deficiências da legislação federal quanto à rotulagem nutricional dos produtos alimentícios por meio da declaração prestada pelos respectivos fornecedores.

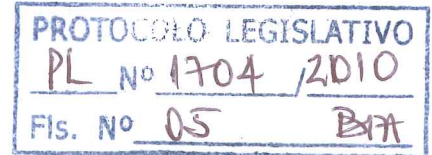
Com isso, pretende-se garantir minimamente a veracidade das declarações prestadas e a lisura dos processos, uma vez que os licitantes preteridos dificilmente perderão a chance de impugnar propostas e adjudicações viciadas.

O artigo 2º, por sua vez, concede prazo dilatado ao Poder Executivo para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da lei e sua eventual regulamentação.

Que não se alegue que o Distrito Federal não tem competência legislativa para dispor sobre a matéria que adentra aos campos da proteção e defesa da saúde e da proteção à infância e à adolescência, ambos de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o disposto no art. 24 da Constituição Federal em seus incisos XII e XV, que assim prescrevem:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO



“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;”

Convém lembrar que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e que esta não exclui a competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, §§ 1º e 2º). Ressalte-se ainda que, em se tratando de competência concorrente, é perfeitamente cabível a criação de normas distritais mais rigorosas com a finalidade de proteção e defesa da saúde.

Que não se alegue também o vício de iniciativa, uma vez que esta propositura não invade a competência exclusiva do Governador prevista nos artigos 71 e 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O que se impõe é uma proibição à utilização de uma substância comprovadamente nociva à saúde humana em quantidades superiores às recomendadas pela OMS e pelo governo brasileiro.

As autoridades competentes que não respeitarem tal proibição sujeitar-se-ão às penas da lei de improbidade administrativa por violação do princípio da legalidade, sem prejuízo da incidência de outras normas de natureza administrativa.

Em face do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor